

Assembleia da República

Sua Excelência
Senhor Dr. José Durão Barroso
Presidente da Comissão Europeia
Bruxelas

Assunto: Processo de escrutínio parlamentar das iniciativas europeias
Parecer – COM (2010) 73
Parecer – COM (2010) 552

Senhor Presidente

Junto envio a Vossa Excelência os Pareceres elaborados pela Comissão de Assuntos Europeus da Assembleia da República de Portugal, bem como o Relatório produzido pela Comissão Parlamentar competente em razão da matéria (Comissão de Assuntos Económicos, Inovação e Energia), no âmbito do processo de escrutínio parlamentar das iniciativas europeias, sobre:

- **COM (2010) 73 – Proposta de acordo interinstitucional entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão sobre a cooperação em matéria orçamental;**
- **COM (2010) 552 - Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho, que introduz preferências comerciais autónomas de emergência para o Paquistão.**

Mais se informa que fica assim concluído, pela Assembleia da República, o processo de escrutínio das iniciativas mencionadas.

Nesta data foi, igualmente, dado conhecimento dos referidos documentos ao Presidente do Parlamento Europeu e ao Presidente do Conselho da União Europeia.

Queira Vossa Excelência aceitar, Senhor Presidente, a expressão do meu respeito e muito apreço. *JA*

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA,


JAIME GAMA

Lisboa, 23 de Dezembro de 2010
Ofício 581/PAR/10/hr



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARECER

**PROPOSTA DE REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO
CONSELHO, QUE INTRODUZ PREFERÊNCIAS COMERCIAIS AUTÓNOMAS
DE EMERGÊNCIA PARA O PAQUISTÃO**

COM (2010) 552

No cumprimento do estabelecido na Lei nº 43/2006, de 25 de Agosto, sobre o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, a Comissão de Assuntos Europeus, elabora um parecer sobre a Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho, que introduz preferências comerciais autónomas de emergência para o Paquistão.

1. Procedimento

Nos termos do nº1 do artigo 7º da Lei nº. 43/2006, de 25 de Agosto, a iniciativa Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho, que introduz preferências comerciais autónomas de emergência para o Paquistão, foi enviada à Comissão de Assuntos Económicos, Inovação e Energia, no dia 15 de Outubro e distribuída nessa data, tendo merecido Relatório por parte daquela Comissão.

2. Enquadramento

Na sequência das enormes inundações que atingiram o Paquistão, a Comissão Europeia, através da presente proposta de regulamento, apresenta um conjunto de medidas com o objectivo de contribuir para a recuperação e para o desenvolvimento do país afectado. Estas medidas passam pela suspensão unilateral dos direitos sobre as importações de certos produtos provenientes do Paquistão.

3. Objecto da Iniciativa

3.1 Motivação

1. A relação entre a União Europeia e a República Islâmica do Paquistão baseia-se num acordo que visa promover e desenvolver o comércio entre ambos, tendo sido assinado em 2004.
2. Este ano, em particular nos meses de Julho e Agosto, o Paquistão foi extremamente afectado por “inundações devastadoras”, tendo sido afectadas cerca de 20 milhões de pessoas e 20% do território do país. Importa ainda referir que a União Europeia tem estado na linha da frente no que concerne à ajuda humanitária.
3. Segundo a proposta de regulamento, torna-se *“importante utilizar todos os meios disponíveis para auxiliar o Paquistão a recuperar desta situação de emergência e a realizar progressos com vista ao desenvolvimento futuro”*, tendo o Conselho Europeu mandatado os ministros com vista a acordarem um pacote de medidas comerciais para apoiarem o país.

3.2 Descrição do objecto

1. A presente proposta de regulamento tem como objectivo conceder exclusivamente ao Paquistão um maior acesso ao mercado da União Europeia, tendo em conta as inundações que devastaram o país, “*sem contudo negligenciar a sensibilidade das indústrias da União europeia e de outros membros da OMC, e, em especial, os países menos avançados*”. Neste sentido, o Conselho Europeu sugeriu uma rápida redução dos direitos sobre a maioria dos produtos importados provenientes do Paquistão
2. Os principais produtos abrangidos com vista à liberalização são os têxteis e o vestuário, uma vez que representam cerca de 60% das exportações do Paquistão para a União Europeia, no entanto também estão abrangidos produtos agrícolas e industriais de modo que o Paquistão possa diversificar as suas exportações.
3. No total estão incluídos 75 produtos passíveis de direitos aduaneiros provenientes do Paquistão, o que corresponde para a União Europeia cerca de 900 milhões em termos de importação, representando cerca de 27% do total dos produtos importados.
4. O Paquistão ao beneficiar das preferências comerciais autónomas está sujeito às regras relativas à origem dos produtos, bem como à cooperação administrativa com a União de modo a evitar qualquer tipo de fraude. Caso contrário, o país poderá ver suspensa as referidas preferências comerciais.
5. A decisão da UE de conceder preferências comerciais ao Paquistão viola o princípio de base do artigo I: 1 do GATT (Princípio da nação mais favorecida – NMF), porque tais preferências não serão concedidas a outros membros da OMC, e do artigo XIII, relativo à administração não discriminatória de restrições quantitativas. Por conseguinte, a UE terá de solicitar à OMC que lhe seja concedida uma derrogação aos artigos I e XIII do GATT. Este pedido deve ser adoptado pelo Conselho Geral da OMC, em conformidade com o artigo IX do Acordo que institui a OMC.
6. Atendendo ao carácter urgente da situação do Paquistão, o regulamento deve ser aplicado a partir de 1 de Janeiro de 2011, e permanecer em vigor até 31 de Dezembro de 2013, desde que a OMC aprove o pedido.

3.3. O caso de Portugal

1. Portugal assumiu um sentimento de profunda solidariedade para com a população do Paquistão devido às recentes cheias que devastaram o território, defendendo que se deviam activar prontamente mecanismos de ajuda internacional, de modo a minimizar as rupturas sociais criadas.
2. No que concerne ao conjunto de medidas com o objectivo de contribuir para a recuperação e para o desenvolvimento do país afectado, Portugal, na reunião do Conselho Europeu de 16 de Setembro de 2010 defendeu que as medidas deveriam ser aplicadas exclusivamente ao Paquistão e limitadas no tempo.
3. Importa ainda referir que o sector têxtil português é relevante no que concerne às exportações, ao emprego e à criação de riqueza nacional, estando actualmente a confrontar-se com a liberalização crescente dos mercados internacionais, o que incorpora desafios permanentes.

4. Contexto normativo

1. O presente regulamento foi elaborado tendo em conta o tratado sobre o funcionamento da União europeia, nomeadamente o seu artigo 207.º, n.º2.
2. Para efeitos de definição do conceito de produtos de origem, certificação de origem e processos de cooperação administrativa, é aplicável o Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão, de 2 de Julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º2913/92 que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário.

5. Observância do princípio da subsidiariedade

Não se aplica na presente iniciativa.

6. Observância do princípio da proporcionalidade

Não se aplica na presente iniciativa.

7. Opinião do Relator

1. «Tendo em conta as decisões do Conselho da União Europeia de 16 de Setembro último que mandata os Ministros da União a definir “*um pacote global de medidas a curto, médio e a mais longo prazo*”, nas quais se inclui o “*compromisso de conceder – exclusivamente ao Paquistão – um maior acesso ao mercado da UE através da redução, imediata e limitada no tempo, dos direitos aduaneiros sobre importações essenciais provenientes do Paquistão*”.
2. Reconhecendo que nessa Declaração do CE, os seus membros solicitam à Comissão Europeia a apresentação de uma “*proposta definitiva em Outubro, tendo em conta a sensibilidade do sector industrial na UE*”.
3. Sabendo que a posição portuguesa, durante o referido Conselho Europeu, foi a de sustentar que a aplicação das medidas deva ser «*exclusivamente ao Paquistão*» e «*limitada no tempo*»;
4. Considerando que o Paquistão ocupa um papel geopolítico importante em toda a região onde se situa;
5. Sabendo que as recentes cheias devastaram o país, criando rupturas sociais de grande dimensão, o que nos leva a um sentimento de solidariedade com o povo do Paquistão e ao entendimento de que se devem criar mecanismos de ajuda internacional que cheguem, efectivamente, às populações necessitadas, não podemos concordar que essa ajuda seja feita à custa de um sector de actividade que no nosso País passa, também ele, por grandes dificuldades. A intenção de reduzir os direitos aduaneiros sobre os produtos têxteis oriundos do Paquistão não parece ser a resposta que resolve os graves problemas que existem naquele País.

6. A Indústria Portuguesa dos Têxteis e Vestuário passa por períodos difíceis. Às dificuldades dos mercados internacionais soma-se a crise do consumo interno e as dificuldades de financiamento das empresas. O emprego é afectado, em particular nas regiões onde este sector predomina e a iniciativa ora analisada vai, aumentar, a concorrência com que as nossas empresas se vão confrontar nos mercados europeus.
7. O sector têxtil português é, predominantemente, exportador. É responsável por uma fatia muito significativa das nossas exportações de mercadorias (cerca de 11% do total). O País precisa de medidas que incrementem as exportações e não, como esta, que as ponham em risco.»
8. Nesse sentido, somos de opinião que: *“A posição a assumir por Portugal no Conselho de Assuntos Gerais, sobre a derrogação temporária a conceder pela União Europeia ao Paquistão, subsequente à decisão pelo Conselho Europeu, vá no sentido de defender que:*
 - a) *A medida seja aplicada exclusivamente ao Paquistão;*
 - b) *O período transitório e limitado no tempo que foi referido seja o estritamente necessário;*
 - c) *O conjunto de produtos a abranger pela derrogação seja limitado e escrupulosamente cumprido e não, sob pretexto algum, posteriormente alargado, de forma a conter o seu impacto sobre a indústria nacional;*
 - d) *Solicite à Comissão Europeia a realização do estudo de impacto desta derrogação em cada país;*
 - e) *Proceda a um levantamento do impacto desta medida na Indústria Portuguesa, quer ao nível sócio económico quer ao nível do emprego.*
 - f) *Avalie e informe a Assembleia da República quanto à forma como esta decisão vai ser implementada e operacionalizada pelas instâncias europeias responsáveis e haja lugar a uma monitorização da respectiva implementação.*
 - g) *Sejam tomadas iniciativas tendentes a minimizar os efeitos da medida sobre a indústria têxtil nacional, criando mecanismos de compensação, permitindo às empresas do sector entrar em novos mercados, nomeadamente através: do acompanhamento do Governo nas suas missões empresariais; da promoção das empresas do sector têxtil em publicações*

oficiais do Estado; da promoção das marcas nacionais, com a participação em feiras e eventos; da disponibilização de informação que apoie as empresas do sector na sua estratégia de entrada em novos mercados.”

(Extracto da Resolução aprovada por unanimidade pelo Plenário)

8. Conclusões

1. A Comissão de Assuntos Europeus, reconhecendo a importância do apoio humanitário ao Paquistão, não pode aceitar uma proposta que venha a agravar a situação do sector têxtil em Portugal.
2. Neste sentido, considera que a proposta de Regulamento em discussão deve ter em atenção, para minorar os seus efeitos, os seguintes pressupostos:
 - a) Que as medidas propostas sejam aplicadas exclusivamente ao Paquistão;
 - b) Que o período referente às medidas apresentadas seja transitório e limitado no tempo;
 - c) Que o conjunto de produtos a abranger pela derrogação seja limitado e escrupulosamente cumprido e não, sob pretexto algum, posteriormente alargado;
 - d) Que seja solicitado à Comissão Europeia a realização do estudo de impacto desta derrogação em cada Estado-Membro;

9. Parecer

Assim, a Comissão dos Assuntos Europeus é de parecer que em relação à proposta de Regulamento supracitado, está concluído o processo de escrutínio previsto pela da Lei 43/2006, de 25 de Agosto.

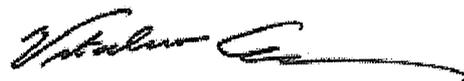
Palácio de São Bento, 20 de Dezembro de 2010.

O Deputado Autor Parecer



António Gameiro

O Presidente da Comissão



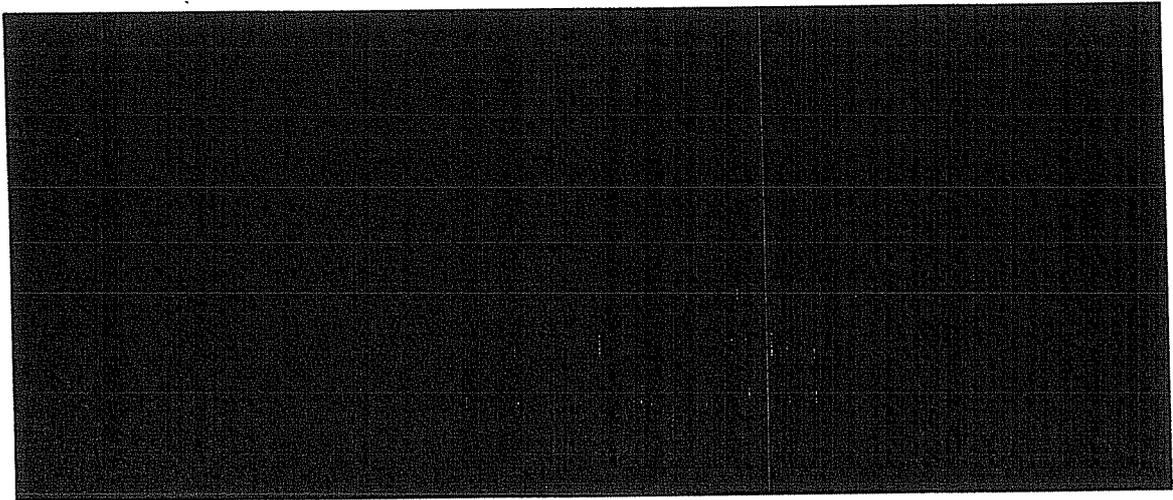
Vitalino Canas



COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÓMICOS, INOVAÇÃO E ENERGIA

PARER

(a remeter à Comissão Parlamentar de Assuntos Europeus)



Relator: Deputado Miguel Laranjeiro (PS)

Índice

1. Procedimento
2. Enquadramento
3. Objecto da Iniciativa
 - 3.1. Motivação
 - 3.2. Descrição do objecto
 - 3.3. O caso de Portugal
4. Contexto normativo
5. Observância do princípio da subsidiariedade
6. Observância do princípio da proporcionalidade
7. Opinião do Relator
8. Conclusões
9. Parecer

1. Procedimento

Nos termos do nº1 do artigo 7º da Lei nº. 43/2006, de 25 de Agosto, a iniciativa Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho, que introduz preferências comerciais autónomas de emergência para o Paquistão ” foi enviada à Comissão de Assuntos Económicos, Inovação e Energia no dia 15 de Outubro e distribuída nessa data, para eventual emissão de parecer.

2. Enquadramento

Na sequência das enormes inundações que atingiram o Paquistão, a Comissão Europeia, através da presente proposta de regulamento, apresenta um conjunto de medidas com o objectivo de contribuir para a recuperação e para o desenvolvimento do país afectado. Estas medidas passam pela suspensão unilateral dos direitos sobre as importações de certos produtos provenientes do Paquistão.

3. Objecto da Iniciativa

3.1 Motivação

1. A relação entre a União Europeia e a República Islâmica do Paquistão baseia-se num acordo que visa promover e desenvolver o comércio entre ambos, tendo sido assinado em 2004.
2. Este ano, em particular nos meses de Julho e Agosto, o Paquistão foi extremamente afectado por “inundações devastadoras”, tendo sido afectadas cerca de 20 milhões de pessoas e 20% do território do país. Importa ainda referir que a União Europeia tem estado na linha da frente no que concerne à ajuda humanitária.
3. Segundo a proposta de regulamento, torna-se *“importante utilizar todos os meios disponíveis para auxiliar o Paquistão a recuperar desta situação de emergência e a realizar progressos com vista ao desenvolvimento futuro”*, tendo o Conselho Europeu mandatado os ministros com vista a acordarem um pacote de medidas comerciais para apoiarem o país.

3.2 Descrição do objecto

1. A presente proposta de regulamento tem como objectivo conceder exclusivamente ao Paquistão um maior acesso ao mercado da União Europeia, tendo em conta as inundações que devastaram o país, *"sem contudo negligenciar a sensibilidade das indústrias da União Europeia e de outros membros da OMC, e, em especial, os países menos avançados"*. Neste sentido, o Conselho Europeu sugeriu uma rápida redução dos direitos sobre a maioria dos produtos importados provenientes do Paquistão
2. Os principais produtos abrangidos com vista à liberalização são os têxteis e o vestuário, uma vez que representam cerca de 60% das exportações do Paquistão para a União Europeia, no entanto também estão abrangidos produtos agrícolas e industriais de modo que o Paquistão possa diversificar as suas exportações.
3. No total estão incluídos 75 produtos passíveis de direitos aduaneiros provenientes do Paquistão, o que corresponde para a União Europeia cerca de 900 milhões em termos de importação, representando cerca de 27% do total dos produtos importados.
4. O Paquistão ao beneficiar das preferências comerciais autónomas está sujeito às regras relativas à origem dos produtos, bem como à cooperação administrativa com a União de modo a evitar qualquer tipo de fraude. Caso contrário, o país poderá ver suspensa as referidas preferências comerciais.
5. A decisão da UE de conceder preferências comerciais ao Paquistão viola o princípio de base do artigo I: 1 do GATT (Princípio da nação mais favorecida – NMF), porque tais preferências não serão concedidas a outros membros da OMC, e do artigo XIII, relativo à administração não discriminatória de restrições quantitativas. Por conseguinte, a UE terá de solicitar à OMC que lhe seja concedida uma derrogação aos artigos I e XIII do GATT. Este pedido deve ser adoptado pelo Conselho Geral da OMC, em conformidade com o artigo IX do Acordo que institui a OMC.
6. Atendendo ao carácter urgente da situação do Paquistão, o regulamento deve ser aplicado a partir de 1 de Janeiro de 2011, e permanecer em vigor até 31 de Dezembro de 2013, desde que a OMC aprove o pedido.

3.3. O caso de Portugal

1. Portugal assumiu um sentimento de profunda solidariedade para com a população do Paquistão devido às recentes cheias que devastaram o território, defendendo que

se deviam activar prontamente mecanismos de ajuda internacional, de modo a minimizar as rupturas sociais criadas.

2. No que concerne ao conjunto de medidas com o objectivo de contribuir para a recuperação e para o desenvolvimento do país afectado, Portugal, na reunião do Conselho Europeu de 16 de Setembro de 2010 defendeu que as medidas deveriam ser aplicadas exclusivamente ao Paquistão e limitadas no tempo.
3. Importa ainda referir que o sector têxtil português é relevante no que concerne às exportações, ao emprego e à criação de riqueza nacional, estando actualmente a confrontar-se com a liberalização crescente dos mercados internacionais, o que incorpora desafios permanentes.

4. Contexto normativo

1. O presente regulamento foi elaborado tendo em conta o tratado sobre o funcionamento da União europeia, nomeadamente o seu artigo 207.º, n.º2.
2. Para efeitos de definição do conceito de produtos de origem, certificação de origem e processos de cooperação administrativa, é aplicável o Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão, de 2 de Julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º2913/92 que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário.

5. Observância do princípio da subsidiariedade

Não se aplica na presente iniciativa.

6. Observância do princípio da proporcionalidade

Não se aplica na presente iniciativa.

7. Opinião do Relator

1. O relator remete a sua opinião para o preâmbulo contido no Projecto de Resolução nº 292/XI/2ª (PS, PSD, CDS-PP, BE e PCP), subscrito por diversos deputados da Comissão de Assuntos Económicos, Inovação e Energia:

2. «Tendo em conta as decisões do Conselho da União Europeia de 16 de Setembro último que mandata os Ministros da União a definir *“um pacote global de medidas a curto, médio e a mais longo prazo”*, nas quais se inclui o *“compromisso de conceder – exclusivamente ao Paquistão – um maior acesso ao mercado da UE através da redução, imediata e limitada no tempo, dos direitos aduaneiros sobre importações essenciais provenientes do Paquistão”*.
3. Reconhecendo que nessa Declaração do CE, os seus membros solicitam à Comissão Europeia a apresentação de uma *“proposta definitiva em Outubro, tendo em conta a sensibilidade do sector industrial na UE”*.
4. Sabendo que a posição portuguesa, durante o referido Conselho Europeu, foi a de sustentar que a aplicação das medidas deva ser *«exclusivamente ao Paquistão»* e *«limitada no tempo»*;
5. Considerando que o Paquistão ocupa um papel geopolítico importante em toda a região onde se situa;
6. Sabendo que as recentes cheias devastaram o país, criando rupturas sociais de grande dimensão, o que nos leva a um sentimento de solidariedade com o povo do Paquistão e ao entendimento de que se devem criar mecanismos de ajuda internacional que cheguem, efectivamente, às populações necessitadas;
7. Os Deputados da Comissão de Assuntos Económicos, Inovação e Energia que subscrevem este Projecto de Resolução não podem concordar que essa ajuda seja feita à custa de um sector de actividade que no nosso País passa, também ele, por grandes dificuldades. A intenção de reduzir os direitos aduaneiros sobre os produtos têxteis oriundos do Paquistão não parece ser a resposta que resolva os graves problemas que existem naquele País.
8. A Indústria Portuguesa dos Têxteis e Vestuário passa por períodos difíceis. Às dificuldades dos mercados internacionais soma-se a crise do consumo interno e as dificuldades de financiamento das empresas. O emprego é afectado, em particular nas regiões onde este sector predomina e a iniciativa ora analisada vai, aumentar, a concorrência com que as nossas empresas se vão confrontar nos mercados europeus.
9. O sector têxtil português é, predominantemente, exportador. É responsável por uma fatia muito significativa das nossas exportações de mercadorias (cerca de 11% do total). O País precisa de medidas que incrementem as exportações e não, como esta, que as ponham em risco.»

8. Conclusões

1. A Comissão de Assuntos Económicos, Inovação e Energia, reconhecendo a importância do apoio humanitário ao Paquistão, não pode aceitar uma proposta que venha a agravar a situação do sector têxtil em Portugal.
2. Neste sentido, considera que a proposta de Regulamento em discussão deve ter em atenção, para minorar os seus efeitos, os seguintes pressupostos:
 - a) Que as medidas propostas sejam aplicadas exclusivamente ao Paquistão;
 - b) Que o período referente às medidas apresentadas seja transitório e limitado no tempo;
 - c) Que o conjunto de produtos a abranger pela derrogação seja limitado e escrupulosamente cumprido e não, sob pretexto algum, posteriormente alargado;
 - d) Que seja solicitado à Comissão Europeia a realização do estudo de impacto desta derrogação em cada Estado-Membro;

9. Parecer

Em face das conclusões, nomeadamente nas alíneas a), b), c), d), a Comissão Parlamentar de Assuntos Económicos, Inovação e Energia remete o presente relatório à Comissão Parlamentar de Assuntos Europeus, para apreciação, nos termos da Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto.

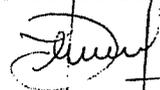
Palácio de São Bento, 30 de Novembro de 2010.

O Deputado Relator



Miguel Laranjeiro

O Presidente da Comissão



António José Seguro